LEI COMPLEMENTAR Nº 81/2018

ALTERA OS DISPOSITIVOS DA LEI COMPLENTAR Nº 73/2016 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2016, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Guaraciaba, Estado de Santa Catarina, faz saber, que o povo do Município, por seus representantes na Câmara Municipal aprova, e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1. O art. 1 da Lei Complementar 73/2016 de 09 de dezembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação.

Art 2. (...)

II – **Desmembramento:**

a-) É a subdivisão de gleba em parcelas com áreas iguais ou superior à 3.000m² (três mil metros quadrados), largura mínima de 20,00 (vinte) metros e servidas por acesso público ou de domínio público, desde que dotadas de redes de energia elétrica e água potável.

IV – **Desdobramento**:

a-) É a divisão de lotes em parcelas a fim de se constituírem em novos lotes ou serem incorporados a terrenos vizinhos, desde que resultem lotes ou lotes urbanos e dotados de energia elétrica e água potável, sempre respeitadas as dimensões mínimas previstas nesta lei e aos parcelamentos anteriores a promulgação da Lei do Plano Diretor

§ 6° Considera-se Lote Urbano a parcela de terreno com área inferior a 2.000,00m² (dois mil metros quadrados).

Art. 3. O art. 8 da Lei Complementar 73/2016 de 09 de dezembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação.

Art. 4.

(...) Os loteamentos deverão atender os seguintes requisitos:

I - Só poderão ser loteadas áreas com acesso direto a via pública ou estrada municipal em boas condições de trafegabilidade, a critério da Prefeitura Municipal, com atestado de viabilidade das concessionárias de água e energia elétrica.

II - O proprietário cederá a Prefeitura Municipal, sem ônus para esta, até 35% (trinta e cinco) da área, às áreas destinar-se-ão a sistemas de circulação, à implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como a espaços livres de uso público, sendo destinado no mínimo: **4% (quatro por cento)** dos lotes vendáveis para as áreas

comunitárias destinadas à implantação de equipamentos urbanos e comunitários; ou lote mínimo definido pelo zoneamento. Para loteamentos com área superior a 50.000,00m² passara a vigora **6% (seis por cento)** dos lotes vendáveis, progressivamente 1% a cada 10.000,00 até o limite máximo de 10%.

a-) Ressalvado desta exigência, nos loteamentos destinados ao Zona de Interesse Social que poderá incidir no mínimo **2% ou no mínimo um lote** com área definida pelo zoneamento.

b-) Ressalvado desta exigência, nos loteamentos destinados ao uso Misto Diversificado e Industrial. Nestes casos não será exigido área para equipamentos urbanos e ou comunitários.

40 metros² por lotes edificáveis para áreas verdes e espaços livres de uso público, ou mínimo conforme lei federal.

VIII - As áreas mínimas dos lotes bem como as testadas, válidas para lotes em novos loteamentos, são as estipuladas na tabela de Uso e Ocupação do Solo Urbano;

Art. 5. O art. 13 da Lei Complementar 73/2016 de 09 de dezembro de 2016, será suprimido.

Art. 6. O art. 18 da Lei Complementar 73/2016 de 09 de dezembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação.

Art. 7.

(...) Nos cruzamentos das vias públicas os dois alinhamentos deverão ser concordados por um arco de círculo de **5,00 m (cinco metros)** de raio mínimo, ressalva nos loteamentos definidos como regularização.

Art. 8 Fica a Fazenda Pública Municipal determinada a proceder aos ajustes necessários junto ao Cadastro Imobiliário além de adotar outras providências prescritas pela norma constitucional e legal vigente.

Art. 9 As despesas de execução da presente Lei correão por conta dos respectivos créditos orçamentários.

Art. 10 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário da **Lei complementar 73/2016.**

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACIABA/SC
EM 29 DE MAIO DE 2018.

Roque Luiz Meneghini
Prefeito Municipal de Guaraciaba/SC